



Número: **0601980-50.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Graciane Aparecida Do Valle Lemos**

Última distribuição : **16/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício>Showmício**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral por Propaganda Vedada, com pedido liminar e de tutela inibitória, ajuizada pela Coligação Paraná Decide (PP/PMN/PSDB/PSB/PROS/DEM/PTB/PMB) em face de Carlos Roberto Massa Junior, Carlos Roberto Massa, Massa & Massa Comunicação e Marcas Ltda., Sistema Massa de Comunicação Ltda., Tv Tibagi Ltda., Rádio e Tv Iguaçu SA, Sistema Massa de Comunicação Ltda. e Massa FM (Radio Menina do Paraná Ltda.), alegando, em síntese, que as excessivas comemorações aleatórias promovidas pelo grupo Massa (rádios e TV) com festival de música e vários cantores de sucesso, concentradas nos meses de agosto e setembro de 2018 (ao contrário dos outros anos em que eram feitas em dezembro ou março), têm característica específica de showmício/evento assemelhado a showmício e promovem grave desequilíbrio na igualdade de oportunidades de divulgação da campanha eleitoral em face de todos os outros concorrentes, citando, notadamente, o Evento da Rádio Massa - Assis Chateaubriand, que ocorrerá em 19/08/2018, em suposta comemoração ao aniversário da cidade, e o evento em Londrina, que ocorrerá em 30/09/2018, véspera da eleição de 1º turno - Projeto Massa FM ao Ar Livre, com artistas famosos nacionalmente e trio elétrico. (Requer: a) A concessão da liminar, determinando a suspensão imediata do evento a ser realizado no dia 19/08/2018 pela Massa FM, no município de Assis Chateaubriand; b) Alternativamente, a vedação de participação no evento do Representado Carlos Roberto Massa Junior, em face da vedação legal de utilização de recursos, ainda que indiretos, de pessoa jurídica na campanha eleitoral e pela violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos na eleição, sob pena de multa por descumprimento em valor a ser arbitrado, condizente com a capacidade econômica dos Representados; c) A concessão de tutela inibitória para que o Grupo Massa e Rádio Massa FM se abstêm de realizar evento assemelhado a showmício com a participação de vários artistas nacionais e de trio elétrico no município de Londrina, em 30/09/2018, sob pena de multa inibitória a ser aplicada em valor a ser arbitrado, condizente com a capacidade econômica dos Representados; Ao final seja julgada procedente a Representação, para confirmar-se a liminar e a tutela inibitória requeridas, sejam os Representados proibidos de realizar eventos assemelhados a showmício até a realização do segundo turno das eleições.)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

Coligação Paraná Decide (REPRESENTANTE)	PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO PAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REPRESENTADO)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO MASSA (REPRESENTADO)	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO)
RADIO E TELEVISAO IGUACU SA (REPRESENTADO)	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO)
RADIO MENINA DO PARANA LTDA (REPRESENTADO)	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO)
MASSA & MASSA COMUNICACAO E MARCAS LTDA (REPRESENTADO)	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO)
SISTEMA MASSA DE COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO)
TELEVISAO TIBAGI LTDA (REPRESENTADO)	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO)
SISTEMA MASSA DE COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO)
RADIO MENINA DO PARANA LTDA (REPRESENTADO)	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
198908	06/09/2018 12:36	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.133

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601980-50.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, VANIA DE AGUIAR - PR36400, THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR46275, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491

REPRESENTADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CARLOS ROBERTO MASSA, RADIO E TELEVISAO IGUACU SA, RADIO MENINA DO PARANA LTDA, MASSA & MASSA COMUNICACAO E MARCAS LTDA, SISTEMA MASSA DE COMUNICACAO LTDA, TELEVISAO TIBAGI LTDA, SISTEMA MASSA DE COMUNICACAO LTDA, RADIO MENINA DO PARANA LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, NAYSHI MARTINS - PR82352, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR42637, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - PR85534, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR42637, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - PR85534, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR42637, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - PR85534, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR42637, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - PR85534, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR42637, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - PR85534, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR42637, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - PR85534, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR42637, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - PR85534, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR42637, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - PR85534, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709

Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 06/09/2018 12:36:24

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090612362363600000000198101>
Número do documento: 18090612362363600000000198101

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SHOWMÍCIO. ARTIGO 39, §7º, DA LEI Nº 9.504/97. TUTELA INIBITÓRIA. EVENTOS MUSICAIS MARCADOS PARA O DIA 19/08/18 E 30/09/18. PROMOÇÃO DE NOME ARTÍSTICO DO PAI, COINCIDENTE COM PARTE DO NOME ADOTADO PELO CANDIDATO. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIVRE INICIATIVA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ORDEM ECONÔMICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1º, INCISO IV, 5º, XIII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE VINCULAÇÃO DOS EVENTOS À CAMPANHA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

A realização de eventos musicais por grupo empresarial de propriedade de apresentador, cujo filho disputa cargo eletivo e usa parte de seu nome, bastante popular diante de sua fama, não caracteriza showmício, notadamente quando não há prova de sua vinculação à campanha eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora que integra a presente decisão.

Curitiba, 05 de setembro de 2018.

Graciane Lemos – Relatora

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 06/09/2018 12:36:24
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090612362363600000000198101>
Número do documento: 18090612362363600000000198101

Num. 198908 - Pág. 2

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “Paraná Decide” em face de Carlos Roberto Massa, Massa & Massa Comunicação e Marcas Ltda., Sistema Massa de Comunicação Ltda., TV Tibagi Ltda., Rádio e TV Iguaçu S/A, Sistema Massa de Comunicação Ltda., Massa FM e Rádio Menina do Paraná Ltda. (ID 124813) em face de sentença que julgou improcedente o pedido por ela formulado em representação para que fosse determinado aos recorridos que se abstivessem de realizar dois eventos, “*com a participação de vários artistas nacionais e de trio elétrico (...)*” sendo um no dia 19/08/18 no município de Assis Chateaubriand e outro no dia 30/09/18 no município de Londrina, para se preservar o equilíbrio no pleito.

Nas razões de recursos, alegou-se, no que importa, que:

(1) as empresas do grupo Massa usam os nomes “Massa” e “Ratinho”, que coincidentemente é o mesmo nome adotado pelo candidato recorrido em sua campanha, o que enseja uma ampla divulgação de seu nome de forma a gerar desequilíbrio no pleito e por isso busca-se evitar a realização dos eventos referidos;

(2) o primeiro evento foi realizado porque a liminar foi indeferida e o Mandado de Segurança impetrado foi denegada, de modo que foi possível ver o candidato recorrido no município de Assis Chateaubriand no dia 19/08/18, o que gera desequilíbrio na eleição, mesmo não tendo havido pedido de voto e vinculação entre o candidato e o evento em si;

(3) em anos anteriores, o grupo Massa realizou referidos eventos em dezembro e em março, nunca no meio de uma campanha eleitoral para o Governo do Estado, onde um dos integrantes do grupo e que tem o mesmo nome disputa a eleição para referido cargo eletivo;

(4) não se pode admitir a realização do segundo evento porque a mera exposição dos nomes “Massa” e “Ratinho” já é suficiente para gerar desequilíbrio no pleito, porque vincula o nome do evento com o candidato recorrido, configurando-se um abuso de direito, até porque o artigo 45, §1º, da Lei nº 9.504/97 impede que existam programas de rádio e TV com o nome do candidato, o que permite concluir, por uma interpretação da lei, que o evento não deve ocorrer;

(5) o evento marcado para o dia 30/09/18 no município de Londrina, será véspera do primeiro turno da eleição, e embora os recorridos tenham informado que transferiram o evento para o dia 04/11/18, não há prova nos autos de que o evento será de fato transferido, motivo pelo qual se faz necessária a reforma da sentença, para se determinar que os recorridos se abstêm de realizar o evento na data referida;

(6) que “*salta aos olhos o fato de a rádio Massa FM ter promovido um grande evento musical de grande proporção e estar por promover, uma semana antes da eleição, um outro de proporção maior ainda, num intervalo temporal de apenas 41 dias, ambos durante a campanha eleitoral*” (p. 14 da inicial).

Pugnou-se pela suspensão do evento assemelhado a showmício no dia 30/09, sob pena de multa inibitória em valor compatível com a capacidade econômica dos recorridos, ou alternativamente, no caso de comprovação de que o evento será realizado no dia 04/11, que seja concedida uma “*tutela inibitória geral para que se abstêm de realizar qualquer outro evento assemelhado a showmício, nos termos da fundamentação do recurso, sob pena de multa, até o final do segundo turno da eleição*”.

Em contrarrazões, Carlos Roberto Massa Júnior (ID 155502) e Carlos Roberto Massa e outros recorridos (ID 157417) pugnaram pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 06/09/2018 12:36:24

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090612362363600000000198101>

Número do documento: 18090612362363600000000198101

Num. 198908 - Pág. 3

Conheço do recurso porque é tempestivo e preenche os demais requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Em primeiro grau, os recorrentes alegaram que a realização dos eventos impugnados caracterizaria violação ao artigo 39, §7º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

Art. 39. (...) A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Conclui na sentença que os dois eventos impugnados não caracterizam burla ao dispositivo referido, porque a prova dos autos demonstrou que as empresas do grupo Massa realizam eventos musicais de forma regular por todo o Estado do Paraná durante o ano todo, constituindo-se como um dos objetivos regulares das empresas. Dessa forma, a exploração da atividade empresarial pelas empresas do grupo ora recorrido, encontra amparo no artigo 1º, inciso IV, no artigo 5º, incisos XIII e XV, e no artigo 170, da Constituição Federal.

Proferi a sentença no dia 28 de agosto, quando o primeiro evento impugnado já havia sido realizado, tendo vindo dias após a sua realização a manifestação dos ora recorrentes na ID 49353, com *prints* que mostravam a presença do candidato no município de Assis Chateaubriand no dia dos fatos em participação em um almoço, fora do local do evento. Assim, quando proferi a sentença, mencionei que os *prints* juntados não eram (e nem o são agora) suficientes a estabelecer nexo de causalidade entre o evento e a campanha eleitoral, principalmente porque se tratava de data festiva na localidade.

De qualquer modo, os próprios recorrentes não conseguiram trazer uma prova sequer de que o candidato tenha participado do evento. Ao contrário, afirmam nas razões de recurso que não houve pedido de voto algum no evento, revelando que as atividades empresariais do grupo Massa, bem como a atuação empresarial do comunicador Ratinho, não foram relacionadas à campanha eleitoral do candidato recorrido, mas apenas com o mero exercício da atividade profissional e econômica, admitidas pela Constituição Federal.

Tratando a respeito do tema, José Jairo Gomes leciona que:

A regra em apreço [a do artigo 39, §7º, da Lei Eleitoral] limita-se a regular a atuação artística em eventos relacionados às eleições, cuja finalidade seja a promoção de candidatura. Não proíbe que artistas (atores, cantores, animadores, apresentadores etc.) exercam seus trabalhos durante o período eleitoral, mas apenas que o façam em eventos eleitorais, de modo que estes não sejam descharacterizados. Daí inexistir qualquer ofensa ao inciso IX do artigo 5º da Lei Maior, que assegura a livre expressão da atividade artística, tampouco ao inciso XIII do mesmo artigo, que afirma ser ‘livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão’ (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral, 14ª ed., São Paulo: Atlas, 2018, pag. 557, grifei).

Referi na sentença que Embora os eventos impugnados façam referência aos nomes Massa e Ratinho, que de certa forma se relacionam à imagem do candidato Ratinho Junior, não há vedação legal para que o último utilize o nome de seu pai



No caso em apreço os representantes impugnaram a realização de dois eventos, nos quais não vislumbro quaisquer implicações de cunho eleitoral, porque, com relação ao primeiro evento realizado em comemoração ao aniversário do Município de Assis Chateaubriand, no último dia 19/08, não houve em sua divulgação elementos que o relacionassem à campanha eleitoral do representado Ratinho Júnior. Pelo contrário, houve uma motivação para sua realização, o aniversário do município, e em nenhum momento fez-se referência ao nome do candidato, constando sempre como promotora a Rádio Massa FM.

Não é outra a conclusão quando se verificam os elementos de divulgação do segundo evento, previamente agendado para o dia 30/09/2018 no Município de Londrina. Da mesma forma, a divulgação é sempre realizada pelo Grupo Massa, constando tão somente as pessoas jurídicas que fazem parte do grupo, sem qualquer menção de cunho eleitoral, seja quanto ao nome, imagem ou número do candidato ao governo do Estado.

Assim, os elementos constantes dos autos demonstram o exercício regular de atividades empresariais, sem qualquer implicação eleitoral, corolário do princípio da livre iniciativa que rege a atividade econômica no país (CF, art. 170, *caput*).

Por outro lado, em que pese a impugnação ao nome eleitoral adotado pelo candidato não ser objeto do presente, serviu de premissa para a interpretação realizada pelos representantes no sentido de que o candidato o estaria utilizando para extrair todos os benefícios que lhe concederiam o fato de se relacionar ao seu pai (famoso apresentador) e ao Grupo Massa.

Com relação ao nome utilizado pelo candidato dispõe o artigo 27 da Resolução nº 23.548/17:

Art. 27. O nome indicado, que será também utilizado na urna eletrônica, terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

Verifica-se que o nome adotado pelo Representado é CARLOS MASSA RATINHO JÚNIOR, portanto, seu nome e sobrenome seguido de seu apelido.

É certo ainda que, desde que ingressou na vida pública o representado adotou o apelido RATINHO JÚNIOR, o qual, segundo afirmou, foi adquirido ainda quando criança por conta do trabalho na Rádio juntamente com seu pai, fato este inclusive reconhecido pelos representantes.

Assim, entendo não haver óbice a utilização do referido nome na campanha eleitoral, uma vez que de acordo com as condições da norma de regência.

De todo o modo, a discussão acerca do nome adotado pelo candidato não é matéria a ser impugnada em sede de representação que impugna propaganda eleitoral, tendo o seu meio próprio previsto na legislação.

Por fim, os representantes afirmaram que a realização dos eventos poderia caracterizar eventual abuso de direito, influência do poder econômico na campanha ou, ainda, o financiamento indireto por pessoa jurídica.

No que concerne a eventuais abusos, seja econômico ou de meio de comunicação social, tais matérias devem ser objeto de ação própria, em momento oportuno, não cabendo sua análise em sede de representação para apuração de ilicitude na propaganda eleitoral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso interposto pela Coligação “Paraná Decide” em face de Carlos Roberto Massa Junior e Carlos Roberto Massa e outros.

É como voto.

Curitiba, 05 de setembro de 2018.

GRACIANE LEMOS

Relatora

EXTRATO DA ATA



PR48709 - Advogados do(a) REPRESENTADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - PR85534, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR42637, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709 - Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR42637, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - PR85534, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709 - Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR42637, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - PR85534, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Graciane Aparecida do Valle Lemos – Relatora preventa para o feito, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck, Desembargador Gilberto Ferreira, e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE

05.09.2018 .



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 06/09/2018 12:36:24

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090612362363600000000198101>

Número do documento: 18090612362363600000000198101

Num. 198908 - Pág. 7

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/09/2018

RELATOR(A) GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 06/09/2018 12:36:24
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090612362363600000000198101>
Número do documento: 18090612362363600000000198101

Num. 198908 - Pág. 8